

como fundamentos deste ato o acolhimento parcial do Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, a Nota Técnica nº 99/2023/CORREG/MAPA, o Parecer nº 00476/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 12434/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU e 12491/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, e o Despacho 2 (SEI 35309916) para determinar o ARQUIVAMENTO do feito em relação ao ente privado FRANGO A GOSTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 19.483.501/0001-02, por ausência de provas que indiquem o nexo causal entre a conduta praticada e a vantagem indevida e aplicar à empresa FRANGO DM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 80.803.802/0001-79, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.846, de 2013, pela prática de ato lesivo à Administração Pública Federal previsto no inciso I do art. 5º da citada Lei, a penalidade de multa, no valor de R\$ 220.581,69 (duzentos e vinte mil quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos), e a penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, a ser cumprida da seguinte forma: I) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; II) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 (trinta) dias; e III) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

As unidades da Corregedoria para os demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento das sanções.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 11.129, de 2022, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o correspondente julgamento.

CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS
Corregedor

STEFÂNIA PALMA ARAUJO
Coordenadora

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MCID Nº 489, DE 22 DE MAIO DE 2024

Autoriza a contratação de proposta(s) de empreendimento(s) habitacional(is) enquadrada(s) e ratificada(s), nos termos da Portaria MCID nº 1.482, de 21 de novembro de 2023, que divulga as propostas de empreendimentos habitacionais enquadradas no âmbito da linha de atendimento de provisão subsidiada de unidades habitacionais novas em áreas urbanas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Portaria MCID nº 727, de 15 de junho de 2023.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, no art. 20 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no art. 1º do Anexo I do Decreto nº 11.468, de 5 de abril de 2023, nos arts. 6º, inciso III, e 11, inciso I, alínea "a" da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, e no art. 1º, inciso I, do Decreto nº 11.439, de 17 de março de 2023, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a contratação da(s) proposta(s) de empreendimento(s) habitacional(is) relacionada(s) no Anexo desta Portaria, enquadrada(s) e ratificada(s) nos termos da Portaria MCID nº 1.482, de 21 de novembro de 2023, que divulga as propostas de empreendimentos habitacionais enquadradas no âmbito da linha de atendimento de provisão subsidiada de unidades habitacionais novas em áreas urbanas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Portaria MCID nº 727, de 15 de junho de 2023.

Parágrafo único. O Gestor do Fundo de Arrendamento Residencial e o Agente Financeiro deverão observar o prazo para celebrar a contratação previsto no § 1º do art. 8º da Portaria MCID nº 727, de 2023.

Art. 2º Ficam instituídas as seguintes regras para divulgação, publicidade e identidade visual dos empreendimentos habitacionais:

I - a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, sendo vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

II - os atos de divulgação ou publicidade porventura promovidos pelos entes públicos locais deverão assegurar a divulgação obrigatória e prioritária do Programa Minha Casa, Minha Vida, sem prejuízos do uso ou associação a outros programas, ações ou marcas, de forma complementar; e

III - todas e quaisquer ações de divulgação ou publicidade, inclusive aquelas executadas e patrocinadas pelos entes públicos locais, serão obrigatoriamente identificadas de acordo com o Manual de Criação e Uso da Logomarca do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Art. 3º As empresas do setor da construção civil e o Município ou Distrito Federal envolvidos no projeto devem atestar ciência às regras do Programa e se submeterem de forma irrestrita ao regimento da linha de atendimento ao contratar o empreendimento habitacional.

Parágrafo único. O disposto no caput é aplicável aos Estados, quando participantes da operação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO

ANEXO

PROPOSTAS DE EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS AUTORIZADAS À CONTRATAÇÃO

UF	MUNICÍPIO	PROTOCOLO	TIPO DE PROPONENTE	CNPJ PROPONENTE	NOME DO EMPREENDIMENTO	META DO ART. 1º DA PORTARIA MCID Nº 727, DE 2023, CORRESPONDENTE	UNIDADES HABITACIONAIS
SP	Matão	20230811173846	Construtora	11507197000176	Residencial Vila Florida 5	incisos I e II	90

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA MCTI Nº 8.205, DE 22 DE MAIO DE 2024

Institui o Comitê de Proteção de Dados Pessoais - CPDP no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

A MINISTRA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e no Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Comitê de Proteção de Dados Pessoais - CPDP no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Parágrafo único. O Comitê de Proteção de Dados Pessoais deverá atuar em apoio ao Comitê Interno de Governança do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos do art. 4º desta Portaria.

Art. 2º O Comitê de Proteção de Dados Pessoais será composto pelos seguintes membros:

- o Secretário-Executivo Adjunto, que o coordenará;
- o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais do Ministério;
- a Autoridade de Monitoramento da Lei de Acesso à Informação do Ministério; e
- 1 (um) representante das seguintes unidades:
 - Ouvidoria;
 - Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas;
 - Coordenação-Geral de Recursos Logísticos;
 - Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação;
 - Coordenação de Gestão por Governança; e
 - Coordenação de Governança de Dados.

§ 1º O Coordenador do Comitê será substituído em suas ausências e impedimentos pelo Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais do Ministério.

§ 2º Os titulares de que tratam os incisos II e III do caput serão substituídos em suas ausências e impedimentos pelos seus substitutos legais.

§ 3º Cada membro de que trata o inciso IV do caput terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS

COORDENAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÕES DE 23 DE MAIO DE 2024

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares em cumprimento ao art. 46 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, resolve tornar público(a):

Nº 54 - a EXTINÇÃO dos direitos de proteção pela renúncia das empresas Bayer S. A. - Paraguai, do Paraguai, e Cooperativa de Provision de Servicios Agrícolas Criadero Santa Rosa Limitada., da Argentina, das cultivares de soja (Glycine max (L.) Merr.), denominadas IGRA 828; Certificado de Proteção nº 20100105; IGRA 550M, Certificado de Proteção nº 20130202; e IGRA 526, Certificado de Proteção nº 20130161, com base no inciso II, do art. 40, da Lei nº 9.456, de 1997.

Nº 55 - a EXTINÇÃO dos direitos de proteção pela renúncia da empresa The Texas A&M University System, dos Estados Unidos, das cultivares de nectarina (Prunus persica (L.) Batsch), denominadas Smooth Delight Two, Certificado de Proteção nº 20170173; e White Delight Two, Certificado de Proteção nº 20170106, com base no inciso II, do art. 40, da Lei nº 9.456, de 1997.

Nº 56 - a EXTINÇÃO dos direitos de proteção pela renúncia das empresas Klabin S. A. e Bracell Bahia Florestal Ltda, do Brasil, das cultivares de eucalipto (Eucalyptus L'Hér), denominadas CO 0477, Certificado de Proteção nº 20180050; e CO 0670, Certificado de Proteção nº 20180049, com base no inciso II, do art. 40, da Lei nº 9.456, de 1997.

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação destas decisões.

§ 4º Os membros, titulares e suplentes, a que se referem o inciso IV do caput, serão indicados pelos titulares das respectivas unidades, de acordo com a experiência, o conhecimento e a qualificação técnica exigida para a função, e designados pelo Secretário-Executivo do Ministério.

§ 5º Por iniciativa do Coordenador ou por deliberação do Comitê, representantes das unidades de pesquisa, designados na forma do art. 8º desta Portaria, poderão ser convocados para participar de reuniões, com direito a voto.

§ 6º Por iniciativa do Coordenador ou por deliberação do Comitê, outras unidades do Ministério, órgãos e entidades poderão ser convidados para participar de reuniões específicas, em caráter excepcional, sem direito a voto.

Art. 3º O Comitê de Proteção de Dados Pessoais se reunirá:

I - em caráter ordinário, quadrimestralmente, mediante convocação de seu Coordenador, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data da reunião, por meio de correspondência eletrônica oficial; e

II - em caráter extraordinário, mediante convocação motivada de seu Coordenador, juntamente com a pauta convocatória, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis da data da reunião, por meio de correspondência eletrônica oficial.

§ 1º Os membros, representantes e convidados, do Comitê que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, nos termos do disposto no Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020, e os membros e convidados que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

§ 2º O quórum de reunião é de maioria absoluta dos membros e representantes convocados.

§ 3º O quórum de aprovação de deliberações será de maioria simples dos membros e representantes presentes, cabendo ao Coordenador do Comitê, em caso de empate, o voto de qualidade.

§ 4º O colegiado deliberará por votação nominal e aberta dos seus membros.

§ 5º Os substitutos e suplentes poderão participar das reuniões, sem direito a voto, quando presente o seu respectivo titular.

§ 6º Nos casos em que um dos membros titulares de que tratam os incisos I a III do art. 2º desta Portaria não puderem comparecer, o seu substituto ou suplente deverá participar da reunião, com direito a voto.

§ 7º As decisões serão lavradas em atas, que serão redigidas com clareza, tornando-se objeto de aprovação formal por meio de assinatura no Sistema Eletrônico de Informações.

Art. 4º Ao Comitê de Proteção de Dados Pessoais compete:

I - promover a proteção de dados pessoais e a adequação do Ministério à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

